

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.581, DE 2009

Altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de processo Civil), para reduzir o prazo de interposição de recursos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado no Senado Federal para diminuir para dez dias os prazos para interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.

Em apenso, encontra-se o PL 6.487/2009, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que também almeja a mesma alteração.

A diferença entre ambos restringe-se à técnica legislativa utilizada.

A justificação de ambos os Projetos se refere à unificação necessária dos prazos para recorrer e ressalta a necessidade de dar-se maior agilidade à prestação jurisdicional, com redução dos prazos.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, III, **a** e **e** do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições não apresentam vícios. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa da proposição principal mereceria reparos, e a da proposição em apenso é adequada, estando conforme a LC 95/98.

No mérito, cabe avaliarmos se a redução de prazos para os recursos que os projetos mencionam é adequada e deve ser concretizada.

Para respondermos adequadamente essa questão, devemos examinar os motivos apresentados no Senado Federal. Basicamente foi utilizado o argumento de que deveria haver uma unificação dos prazos recursais, tomando o prazo do agravo como aquele que deveria nortear essa unificação.

Justamente por analisar em profundidade esse argumento, cremos que não se justifica a intenção dos autores.

De fato, o prazo de quinze dias para interposição e resposta dos principais recursos é matéria que vem de tradição jurídica de nosso país.

Muitos argumentos podem existir para que se queira diminuir esse prazo. Os adeptos dessa idéia podem alegar que há um reclamo uníssono da sociedade na diminuição do tempo da prestação jurisdicional , e que o sistema recursal é um dos nós onde os processos emperram.

Cabe a nós legisladores ponderação quanto a esse tema. Embora seja verdade que a prestação jurisdicional deva ser mais ágil, têm sido frequentes as mudanças da lei que, embora aparentemente levem à economia processual, acabam gerando mais problemas do que soluções.

Parece-nos seja esta outra dessas mudanças que, apesar de boa aparência, não teria quase nenhuma eficácia real na solução do problema.

O tempo de quinze dias para os principais recursos é um tempo em que muitas coisas acontecem: por exemplo, a parte vencida vai avaliar se quer mesmo prosseguir no litígio, se vale a pena continuar insistindo em seus argumentos. Muitas pessoas nesse prazo terão feito um exame de consciênciа, avaliado possibilidades e deixarão de recorrer. Se o tempo for menor, o açodamento poderá ter como resultado que mais gente tentará recorrer, menos gente aceitará a solução já obtida, e ao invés de mais agilidade, acabaríamos por ter maior número ainda de recursos.

O tempo não milita apenas contra a solução das lides e a pacificação social, muitas vezes é seu aliado.

Por outro lado, com menos prazo para redigir apelos e recursos complexos como o ordinário e o extraordinário, os advogados cometeriam mais erros, com certeza, o que geraria novas demandas e novos recursos.

Não nos parece sequer razoável que alguém possa argumentar que o prazo da apelação e do agravo tenha que ser o mesmo. Muito menos o dos recursos ordinário e extraordinário. O agravo é pontual e tem uma complexidade infinitamente menor. Não se justifica que a lei trate da mesma maneira algo mais simples e outras coisas bem mais complexas.

Finalmente, não cremos que o tempo da interposição e resposta diminuir em dez dias traga reais benefícios aos processos. Parece a utilização de um curativo simples para o tratamento de um doente politraumatizado, ou seja, algo absolutamente irrelevante.

Muito melhor faríamos se nos concentrássemos nos reais problemas de nosso sistema processual: a escassez de juízes, falta de aparelhamento do Judiciário. Se em uma cidade de grande porte o número de citações a cumprir leva muitas vezes à demora de meses, ou até mais de um ano, que diferença farão nesse sistema congestionado os dez dias ganhos em mudar o tempo para apelar ou contra–arrazoar apelação? Chega a ser absurdo.

Realmente, se buscássemos manchetes de jornal seríamos louvados por simplesmente diminuir prazos recursais. Mas temos em nossas mãos a responsabilidade de toda a segurança de um sistema jurídico, que não pode ser comprometida por iniciativas mais demagógicas do que realmente eficazes.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do apenso e má técnica legislativa do principal, e, no mérito pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator